



PROCESSO	:	28.500-5/2018
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO DE AGRAVO
PRINCIPAL	:	PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS
RECORRENTES	:	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO (Prefeito) JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SIQUEIRA (Pregoeiro)
RELATOR ORIGINÁRIO	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA (Recurso Ordinário) CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA (Recurso de Agravo)
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

10. Conforme relatado, o **Recurso Ordinário** interposto objetiva a reforma do Acórdão 29/2019-TP, que homologou a medida cautelar para suspensão da execução do contrato e respectivos termos aditivos celebrados entre a Prefeitura de Rondonópolis e a empresa Edneia Maria de Oliveira Andrade – Gráfica Elisa, decorrentes do Pregão Presencial 51/2018.

11. Ao analisar o processo, verifiquei que a medida cautelar foi deferida em razão da constatação de possíveis irregularidades referentes à habilitação irregular da licitante por não apresentar atestado de capacidade técnica conforme previsto no edital e indícios de fraude no curso do procedimento licitatório.

12. Nas razões recursais, os recorrentes alegaram que o atestado de capacidade técnica enviado pela empresa habilitada cumpriu os requisitos do edital, visto que este não exigiu que o documento fosse apresentado com reconhecimento de firma, mas também possibilitou sua apresentação como cópia autenticada em cartório ou pelo pregoeiro.

13. Quanto ao atestado de capacidade técnica, o edital do Pregão Presencial prevê a sua apresentação no formato original, cópia autenticada em cartório, pelo pregoeiro ou equipe de apoio, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para fins de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.



14. Nos fundamentos do voto que homologou a medida cautelar, foi consignado que a empresa habilitada apresentou um único atestado de capacidade técnica, emitido por uma empresa de pequeno porte, que não faz prova da prestação de serviços com as mesmas características do objeto licitado.

15. Ressalto, todavia, que não consta do edital do procedimento licitatório a necessidade de que o atestado de capacidade técnica seja emitido por uma empresa de grande porte. Assim, observo que o documento apresentado pela empresa vencedora do certame está, ao que tudo indica, em conformidade com o disposto no edital do Pregão Presencial 51/2018.

16. Além disso, a empresa habilitada neste certame já participou de outros processos licitatórios realizados pela Prefeitura de Rondonópolis, conforme demonstrado pelos recorrentes, o que afasta, a princípio, o argumento de que a empresa vencedora não possui capacidade para contratar com o Poder Público.

17. Em relação ao apontamento de fraude no Pregão Presencial, verifico a necessidade do emprego de mais diligências para conclusão da irregularidade de conluio entre as empresas Gráfica Elisa, Criativa e Elaine Nadalin, tendo em vista a gravidade do apontamento.

18. Oportuno salientar, ainda, que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade. Dessa forma, para que houvesse a suspensão do procedimento licitatório em questão, deveria haver a comprovação mínima de que a Administração Pública agiu de forma ilegítima ou ilegal, sob o risco de causar insegurança jurídica aos atos por ela praticados.

19. Logo, eventuais irregularidades no curso do procedimento licitatório, tanto no que se refere ao atestado de capacidade técnica quanto ao apontamento de fraude no certame, devem ser discutidas no decorrer da instrução processual, com a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.

20. Nesse sentido, entendo que a medida cautelar deferida não preencheu os requisitos de probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado pretendido caso fosse aguardada a decisão de mérito, visto que as alegações e os documentos constantes dos autos não são hábeis a confirmar, com a certeza e a



segurança exigíveis em sede de cognição sumária, a necessidade de intervenção cautelar na Administração Pública.

21. Entendo, portanto, que a revogação da referida medida cautelar é a medida mais adequada que se impõe ao caso concreto, em razão de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos para sua concessão, previstos nos arts. 299 e 300 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e art. 300 do Código de Processo Civil.

22. Em vista disso, tem-se que restou prejudicado o exame de mérito do **Recurso de Agravo**, interposto pelos recorrentes para recebimento do Recurso Ordinário em seu duplo efeito, em razão da perda do objeto recursal com a revogação da medida cautelar concedida.

DISPOSITIVO

23. Diante do exposto, não acolho o Parecer 137/2020, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de conhecer o **Recurso Ordinário** interposto pelos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo e José Eduardo de Souza Siqueira, e, no mérito, dar-lhe provimento para revogar o Acórdão 29/2019-TP, que homologou a medida cautelar concedida para suspensão do certame, bem como pela perda do objeto do **Recurso de Agravo**.

24. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 21 de outubro de 2021.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator